



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.906 - PR (2015/0308527-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JONI PAULO VARISCO
ADVOGADOS : ADRIANA SZMULIK E OUTRO(S)
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S)
LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
AGRAVADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : TV JAROBÁ CANAL 6 LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENTREVISTA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO POR AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.906 - PR (2015/0308527-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por JONI VARISCO contra a decisão de fls. 1.227/1.229, que negou provimento ao agravo em recurso especial, considerando que o valor fixado a título de danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ofensas proferidas contra o autor em entrevista jornalística, não desborda da razoabilidade a justificar a intervenção do STJ.

O agravante alega que o valor fixado é exorbitante e que "acrescido de correção monetária e juros moratórios deve atingir o valor de R\$ 146.000,00" (fls. 1.233/1.234). Afirma que a quantia deve ser analisada em relação aos precedentes da Corte, que fixam tal importe apenas para casos mais graves. Defende que o tratamento envolvendo opositores políticos enseja uma condenação módica. Reitera, assim, seu pedido de minoração do valor fixado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.906 - PR (2015/0308527-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso.

Anoto que o recurso especial interposto pelo ora agravante, fundamentado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, foi manejado em face de acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 1.120):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CALÚNIA - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO REJEITADA - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES - MÉRITO - RÉU QUE TECEU COMENTÁRIOS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO - ACUSAÇÃO DE SER MANDATÁRIO DO CRIME DE HOMICÍDIO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE INFORMAR EXTRAPOLADO - VONTADE DE OFENDER - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 186 E 953, AMBOS DO CC/02 - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM ARBITRADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - FIXAÇÃO REALIZADA DE ACORDO COM CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - JUROS DE MORA ALTERADOS DE OFÍCIO - EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO.

E, como explicitado na decisão agravada, no que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seguintes fatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos (fls. 1.1289/1.131):

Compulsando-se a prova produzida nos autos, denota-se que houve abuso por parte do apelante apto a ensejar a ocorrência de danos morais.

Com efeito, infere-se do vasto arcabouço probatório que o recorrente, ex-Deputado Federal, responsabilizou publicamente o ex-Governador do Estado do Paraná, Roberto Requião, de ter sido o mandante da execução do líder do movimento sem-terra (MST), Diniz Bento da Silva, o "Teixeirinha", ocorrida em 08 de março de 1993, no município de Campo Bonito, motivado pelo assassinato de três policiais militares que estavam à paisana enquanto faziam o levantamento da situação de ocupação na Fazenda Santana, também em Campo Bonito.

(...)

Assim, da leitura dos termos utilizados pelo requerido, emerge a evidente intenção de ofender e ferir a reputação e a dignidade do requerente, restando, por conseguinte, incontroverso o dever de indenizar.

Vale dizer, além de o apelante não negar sua autoria, os comentários realizados na TV TAROBÁ extrapolaram o direito de informação (*animus narrandi*), pois atingiu a esfera pessoal do ex-Governador do Estado do Paraná ao acusá-lo, desprovido de provas, de ser o mandante do crime que culminou com a morte do líder do MST, conhecido como "Teixeirinha".

Anoto que, em casos de dano moral decorrente de alegação de prática de ato ilícito por agente público no exercício de suas funções, esta Corte tem validado e reconhecida a razoabilidade de valores similares. Confira-se, a propósito, recente precedente desta Turma em que foi fixado do valor de R\$ 35.000,00:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro.

2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, especialmente para formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento. São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico.

4. No caso, o que se extrai da leitura dos excertos é, em suma, que o réu teria realizado diretamente condutas ligadas a atos de improbidade administrativa e mau uso de dinheiro público, seja ao custear viagem de membros do Ministério Público à Suíça na busca de contas bancárias do recorrido, seja por superfaturar obra pública do Estado, inclusive cometendo atos tipificados como crime, unicamente com o suposto fim de perseguir o demandado. Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica", como pretende demonstrar. Ao reverso, pelo que se depreende, houve deliberada intenção de ofender a honra e imagem do Governador do Estado de São Paulo, declaradamente adversário político do reclamado, e que na época disputava as eleições para o mais alto cargo do Poder Executivo bandeirante, imputando a ele a pecha de pessoa afeta ao cometimento de ilícitos penais e administrativos.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1169337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18.12.2014).

Ante tais lineamentos, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixado em 20 de janeiro de 2012 pela sentença, é razoável e consonante com a jurisprudência desta Corte para o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0308527-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 828.906 / PR

Números Origem: 00011966319968160021 00051796 11966319968160021 1328 201200206192 51719
9907517 990751701

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONI PAULO VARISCO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES
ADRIANA SZMULIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : TV JAROBÁ CANAL 6 LTDA.

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONI PAULO VARISCO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES
ADRIANA SZMULIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : TV JAROBÁ CANAL 6 LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.